



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA: DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA

ARTIFICIAL INSEMINATION HETERÓLOGA: RIGHT TO THE KNOWLEDGE OF GENETIC ANCESTRY

Cejane Márcia Aires Alves de Andrade¹; Edith Tedesco Reis²; Teresa Cristina da Silva de Oliveira³.

Teresa Cristina da Silva de Oliveira
07 296 990007 007
TERESA CRISTINA DA SILVA
R. do Norte - QI 09 - Al. Cajueiros - Lt. 22
CEP 77001-052
PALMAS - TO

Resumo

A evolução da engenharia genética no campo da reprodução humana possibilitou a concretização do sonho de muitas pessoas que desejam ter filhos e são impedidas em razão de fatores biológicos. Dentre os diversos tipos de técnicas existentes para se conceber o ser humano destaca-se a inseminação artificial heteróloga, consistente na doação de gametas por terceiro anônimo, desconhecido do casal. A pessoa concebida mediante a técnica heteróloga possuirá uma mãe biológica e um pai juridicamente constituído, sócio-afetivo. Todavia, verifica-se que inexiste lei específica que regulamente tal tipo de concepção no tocante à sua aplicação, causando insegurança aos usuários desse método. Por conseguinte, a obrigatoriedade do anonimato por parte do doador, exceto em casos graves de saúde e, somente acessíveis ao médico, provoca discussões doutrinárias e jurídicas no tocante ao direito de a pessoa concebida por inseminação artificial heteróloga conhecer sua ascendência genética. Nesse cenário, o presente artigo objetiva apresentar as posições doutrinárias existentes a respeito do tema em seus aspectos

¹ Advogada, graduada pelo Centro Universitário Luterano de Palmas – Palmas – TO. E-mail: cejaneandrade@hotmail.com

² Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas – Palmas – TO. E-mail: edith.tedescoreis@gmail.com

³ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas - Palmas – TO. E-mail: tetecaso@pop.com.br

positivos e negativos, com o fito de analisar a melhor aplicação do direito aos casos que evidenciem choques de direitos fundamentais na possibilidade, ou não, diante da concepção por técnica de reprodução assistida heteróloga, de o filho gerado conhecer sua origem genética.

Palavras - chave: Inseminação artificial heteróloga - direito ao conhecimento - ascendência genética.

Abstract

The evolution of genetic engineering in the field of the reproduction human being made possible the concretion of the dream of many people whom they desire to have children and is hindered in reason of biological factors. Amongst the diverse types of existing techniques to conceive the human being it is distinguished heteróloga, consistent artificial insemination in the donation of gametas for third anonymous, unknown one of the couple. The person conceived by means of the heteróloga technique will possess a biological mother and a father legally consisting, partner-affective. However, it is verified that specific law inexists that regulates such type of conception in regards to its application, causing unreliability to the users of this method. Therefore, the obligatoriness of the anonymity on the part of the giver, except in serious cases of health and, only accessible to the doctor, provokes doctrinal and legal quarrels in regards to the right of the person conceived for heteróloga artificial insemination to know its ancestry genetic. In this scene, the present objective article to present the existing doctrinal positions regarding the subject in its positive and negative aspects, with I look it to analyze the best application of the right to the cases that evidence shocks of basic rights in the possibility, or not, ahead of the conception for technique of attended reproduction heteróloga, of the generated son to know its origin genetic.

Key-words: Artificial - right heteróloga insemination you the knowledge - genetic ancestry.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a evolução da engenharia genética, a medicina buscou amenizar os problemas atinentes à reprodução humana, através de métodos artificiais, possibilitando àqueles, que em decorrência de fatores de ordem médica, biológica ou psíquica, que acarretam a infertilidade ou a esterilidade e, conseqüentemente, a incapacidade para a reprodução, a concretizarem o profundo desejo de filiação. Visando corrigir tais anomalias, foi criada, dentre outros métodos, a inseminação artificial heteróloga.

A inseminação artificial, que ostenta outras denominações, dentre as quais: concepção artificial, procriação artificial, reprodução assistida por profissional médico, consiste, segundo Maria Helena Machado (2003:32):

"(...) no procedimento técnico-científico de levar o óvulo ao encontro do espermatozóide, sem a ocorrência do coito. Constitui-se, portanto, na prática, do conjunto de técnicas, que objetivam provocar a geração de um ser humano, através de outros meios que não a do relacionamento sexual".

Conforme ensinamentos da aludida autora, caso a técnica de reprodução assistida envolva a participação de pessoa estranha ao casal, que se dispõe à doação de gametas, ocorre a chamada inseminação artificial heteróloga, que é a implantação do embrião do doador no útero de uma hospedeira.

Prevista no artigo 1.597, inciso V, do Código Civil e, regulamentada pela Resolução nº. 1.358, do Conselho Federal de Medicina, e, embora não esteja expressamente citada na lei nº 9.263/1996, que regula o § 7º, do art. 226, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, a inseminação artificial heteróloga é entendida como um dos processos de concepção cientificamente aceitos oferecidos, conforme se infere do artigo 9º, do texto legal:

"Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção."

Assim sendo, se por um lado é inegável o avanço da engenharia genética, por outro, se contrapõem questões de cunho constitucional, fulcrados no direito à intimidade daquele que concedeu os gametas, para o fim de viabilizar o projeto parental e que deseja preservar o anonimato; e no outro extremo, o ser

gerado por meio dessa técnica, que reclama o direito ao reconhecimento de sua ascendência genética, por diversos motivos.

Por conseguinte, surge uma colisão de direitos entre ambos os envolvidos nesta celeuma. O direito de o doador ter sua intimidade preservada, e, também, o direito de a criança conhecer sua ascendência genética, que estão amparados nos direitos fundamentais. Encontrar uma solução para esse paradoxo é um desafio para o ordenamento jurídico, principalmente quando há direitos individuais imprescindíveis à dignidade da pessoa humana.

O tema é dos mais delicados e complexos, vez que envolve direitos fundamentais que se contrapõe, ocasionando insegurança jurídica nas partes interessadas.

Diante disso, apesar do descompasso entre a ciência e o direito, urge a necessidade de esclarecimentos à sociedade quanto à utilização das técnicas de reprodução humana assistida, bem como a criação de leis específicas que regulamentem a sua aplicação, visando dirimir os conflitos originados, principalmente, da inseminação artificial heteróloga.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Fundamentação Jurídica

O direito ao planejamento familiar encontra-se sedimentado na Constituição Federal – CF/1988, art. 226, § 7º, e regulamentado pela Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, sendo por esta conceituado, em seu artigo 9º, como: “*o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal*”.

Apesar da ausência de normas que possibilitem o esclarecimento da aplicação da técnica de concepção artificial heteróloga, o Ministério da Saúde lançou a Política Nacional de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, propiciando a introdução das técnicas artificiais reprodutivas para atender as pessoas que não conseguem realizar o seu projeto parental de forma natural.

Em hipótese de procriação assistida por profissional médico, dispõe o Código Civil de 2002:

“Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

(omissis)

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

Assim, é clarividente a omissão legislativa, eis que os dispositivos acrescentados não autorizam e nem regulamentam a técnica da inseminação heteróloga, nem tão pouco, evita o choque de direitos fundamentais gerado desse procedimento.

Além do que, a Resolução n.º 1.358/1992, do Conselho Federal de Medicina, que norteia a reprodução assistida, embora administrativamente, diante de ausência de legislação sobre o assunto, prevê que a pessoa concebida pela inseminação artificial heteróloga não tem o direito de conhecer sua ascendência genética, devido à obrigatoriedade do sigilo da identidade do doador e do receptor. E, ainda, que somente *“em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando a identidade civil do doador”*.

As posições favoráveis inclinam-se, no sentido de que o anonimato da identidade do doador sobrepuja o direito de o filho nascido de inseminação heteróloga conhecer de sua ascendência genética, sendo um direito de identidade, portanto personalíssimo. Ao possibilitar o acesso aos dados biológicos do doador, o filho estaria fazendo um resgate dos conhecimentos de seus antecedentes, bem como, precavendo-se de uma consangüinidade.

Nesse sentido, Maria Helena Machado (2003:121), argumenta que:

“Analisando-se a questão do anonimato do doador juridicamente, pode-se considerar ao mesmo tempo que a citada Resolução ao prever o sigilo na sua identificação, está violando o direito da personalidade do fecundado pelos meios artificiais. Assim, mesmo não tendo participado, portanto, não tendo escolhido a sua forma de nascimento, o filho nascido de inseminação heteróloga, fica tolhido de saber sobre sua origem de filiação, sendo-lhe negado o direito à identidade.”

Subtrai-se desses argumentos, que devido à ausência de medidas legais de controle e sendo a Resolução n.º 1.358/1992, oriunda corporação médica, não há garantias de que a fiscalização da quantia certa de fecundações com sêmen do mesmo doador seja respeitada.

Daí a importância do conhecimento da investigação biológica, que não teria como escopo uma investigação de paternidade, mas de conhecimento da origem genética, para identificação do ser fecundado pelos meios artificiais, a fim de evitar constrangimentos futuros. Seria um direito inerente à pessoa concebida, independente de sua situação no contexto familiar.

Desse modo, o direito à origem genética, inerente ao direito de personalidade, nada tem a ver com o estado de filiação.

Maria Helena Diniz (2006:565) *apud* Paulo Luiz Netto Lobo, defende que:

“O direito ao conhecimento da origem genética não significa necessariamente direito à filiação. Sua natureza é de direito da personalidade, de que é titular cada ser humano. A origem genética apenas poderá interferir nas relações de família como meio de prova para reconhecer judicialmente a paternidade ou maternidade ou para contestá-la, se não houver estado de filiação constituído, nunca para negá-la.”

Logo, o direito à origem genética (direito da personalidade da pessoa advinda da inseminação artificial heteróloga), segundo Maria Helena Diniz (2006:565), é o de saber a história da saúde dos seus parentes consangüíneos para fins de prevenção de alguma moléstia física ou mental ou de evitar incesto, portanto não gera o direito à filiação, nem o direito alimentar e tampouco o sucessório.

Em contrapartida, há o entendimento de que a quebra de sigilo da identidade do doador acarretaria uma situação desfavorável em relação à criança. Poderia acontecer de a criança ficar sem uma paternidade definida, haja vista que poderia ter dois pais: um biológico e outro afetivo. Ressaltam, também, que o anonimato evita que ocorram especulações pecuniárias por ambas as partes envolvidas. Portanto, afastando a possibilidade de filiação que conduziria a ação de investigação de paternidade.

Na mesma linha de entendimento, Leite (1995:171) preleciona que:

“(...) o anonimato evita que tanto o doador quanto a criança procurem estabelecer relações com vista a obtenção de meras vantagens pecuniárias. Exclui-se o estabelecimento de uma filiação que conduziria às ações de investigação de paternidade ou outras ações de responsabilidade.”

Analisando as posições apresentadas a respeito do sigilo do doador, há que se levar em conta que a origem genética nunca poderá ser negada, uma vez que está no sangue do indivíduo. Por outro ângulo, a manutenção do sigilo da forma

absoluta como se apresenta na Resolução n.º 1.358/1992, impulsiona a questionar para quem serviria essa vedação.

Seria adequada, por exemplo, para casais e pessoas celibatárias, despreparadas emocionalmente, que temendo o abandono ou rejeição por parte da criança, faria de tudo para ocultar esse conhecimento.

3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA

3.1 Colisão de Direitos Fundamentais

A grande controvérsia do tema reside nos efeitos pessoais da reprodução heteróloga, que é a possibilidade, ou não, do ser concebido ter acesso à sua identidade genética.

Da situação erigida, surge a acalorada discussão acerca do conflito de direitos fundamentais. Assim, quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular conflita com o exercício de direito fundamental de outro titular, ocorre o chamado choque de direitos, segundo Edilson Pereira de Farias citando Canotilho (1996, p. 93)

No presente caso, a colisão poderá ser deslumbrada entre o direito da intimidade, da honra, da privacidade do doador, de outra face, o direito à vida, à personalidade da pessoa gerada através da inseminação heteróloga.

Dessa forma, entende o Conselho Federal de Medicina que deve ser mantido não só o anonimato do doador, mas também o sigilo do casal que busca as técnicas de reprodução assistida, de modo a resguardar o direito à intimidade das pessoas envolvidas frente à coletividade. O sigilo se justifica diante das conseqüências que a divulgação das informações poderia gerar para a pessoa que dessa forma foi concebida, facilitando a integração da criança à família, impedindo a intervenção de terceiros na sua formação e o tratamento discriminatório da sociedade.

Guilherme Calmom Nogueira da Gama, citando Carlos Alberto Ferreira Pinto (2007, *on-line*), corrobora a normativa do Conselho entendendo que:

"(...) o anonimato das pessoas envolvidas deve ser mantido, mas devem ceder à pessoa que resultou da técnica concepcionista heteróloga, diante do

reconhecimento pelo Direito brasileiro dos direitos fundamentais à identidade, à privacidade e à intimidade, podendo a pessoa ter acesso às informações sobre toda a sua história sob o prisma biológico para o resguardo de sua existência, com a proteção contra possíveis doenças hereditárias, sendo o único titular de interesse legítimo para descobrir suas origens."

A questão é controvertida, vez que envolve direitos fundamentais dos envolvidos pelo método de reprodução heteróloga. De um lado, o doador que deseja a preservação do anonimato, lastreado pelo princípio constitucional do direito a intimidade e a privacidade, e do outro, o receptor que almeja conhecer sua identidade genética, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ocasionando um verdadeiro choque de princípios constitucionais.

3.2 Direito à Intimidade e Direito ao Conhecimento

O direito a intimidade e o direito ao conhecimento da ascendência genética são direitos fundamentais de personalidade, garantidos pelo nosso ordenamento jurídico. *"São fundamentais porque são direitos humanos que o legislador recepcionou no ordenamento, e são de personalidade porque são direitos subjetivos atribuídos ao homem despido do seu tipo social"*. (CÂNDIDO, Nathalie Carvalho, 2007).

Segundo Alexandre de Moraes (2003:79), os direitos à intimidade e a própria imagem formam a proteção constituição à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões alheias ilícitas externas.

A proteção constitucional consagrada no inciso X, do artigo 5º, refere-se tanto às pessoas físicas quanto as, jurídicas.

No restrito âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de forma mais ampla, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa.

Portanto, o anonimato do doador e família receptora exigido na Resolução nº. 1.358/CFM, encontra amparo constitucional no art. 5º, inciso X, da Carta Magna.

O direito ao conhecimento da origem genética encontra respaldo no artigo 227, parágrafo 6º, da CRF/1988, a qual assegura que:

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim sendo, conforme defende Cândido (2007:22): *“deve-se dar à criança gerada por reprodução assistida heteróloga o direito de saber sua origem genética da mesma forma que outro indivíduo nascido de relações sexuais tem conhecimento.”* (CÂNDIDO, Nathalie Carvalho, 2007).

Pressupondo-se que mesmo não sendo considerado filho juridicamente do doador, tem o direito de conhecer de sua ascendência, derivado do seu direito de personalidade. Podendo ser entendido que esse interesse não pode ser imbuído como investigação de paternidade, pois o ordenamento jurídico não permite, pelo fato de já possuir filiação jurídica. Ainda que a pessoa possua família monoparental, constituída somente de mãe ou pai, estes serão considerados seus pais. Sendo a busca, nestes casos, com finalidade de conhecimento da ascendência genética sem a desconstituição da maternidade ou paternidade já constituída juridicamente.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz *apud* Paulo Luiz Netto Lobo (2006:565):

“A filiação advém da afetividade entre pais e filhos. Logo, o direito à origem genética, como direito da personalidade, nada teria que ver, com o estado de filiação. O direito à origem genética não requer investigação de paternidade, visto que é busca de dados para desvendar a história da saúde físico-psíquica de seus descendentes biológicos, sem ter a intenção de estabelecer o parentesco legal ou de pleitear direitos sucessórios ou pensão alimentícia do genitor biológico.”

Destarte, vislumbra-se uma colisão de direitos fundamentais, pois os interesses de ambos encontram-se amparados pela Carta Constitucional.

3.3 Conflito entre os próprios Direitos Fundamentais

Haverá colisão entre os próprios direitos fundamentais (colisão entre os direitos fundamentais em sentido estrito), *“quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”*, conforme Edilson Pereira de Farias *apud* Canotilho (1996:93).

Ainda nesse sentido, o aludido autor apud Canotilho (1996:93) preleciona que a doutrina propõe os seguintes passos metodológicos para solucionar a colisão dos direitos fundamentais:

(1) Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira caberia, inicialmente, ao intérprete-aplicador determinar o Tatbestand(âmbito de proteção) dos direitos envolvidos, isto é, aquelas situações de fato protegidas pela norma constitucional, com o escopo de verificar a existência ou não de uma verdadeira colisão.

(2) Verificada, no entanto, a existência de uma autêntica colisão de direitos fundamentais cabe ao intérprete-aplicador realizar a ponderação dos bens envolvidos, visando resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo. Nessa tarefa, pode guiar-se pelos princípios da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade, dentre outros, fornecidos pela doutrina.

O princípio da unicidade na Constituição requer a contemplação da constituição como um todo, a compreensão do texto constitucional como um sistema que necessita compatibilizar preceitos discrepantes, segundo Edilson Pereira, em citação a Usera (1996:98).

O princípio da concordância prática ou da harmonização seria um consectário lógico do princípio da unidade constitucional. De acordo com o princípio da concordância prática, os direitos fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados, por meio de juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionalmente protegidos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços recentes e espetaculares da medicina e, em particular da biotecnologia, que ensejaram as procriações artificiais, dentre elas, a inseminação artificial heteróloga, surgiram como meio legítimo de satisfazer o desejo efetivo daqueles que desejam concretizar o sonho da paternidade ou da maternidade, e por razões de ordem orgânica, psicológica ou social, se deparam com obstáculos na concepção.

À pessoa concebida por meio da técnica da inseminação artificial heteróloga, é possibilitado o acesso aos dados do doador. Somente o médico, nos casos grave de saúde do receptor de gametas, poderá utilizar-se dessas informações, fato que implica em inúmeras discussões no campo jurídico e doutrinário, originando indagações a respeito da colisão de direitos fundamentais.

Objetivando atenuar ou até mesmo dirimir os conflitos originados do confronto de direitos fundamentais, gerados na esfera da utilização da técnica artificial heteróloga, argumentos doutrinários se contrapõem.

Há doutrinadores que defendem a quebra do anonimato do doador para se evitar casamentos consangüíneos, e proporcionar o conhecimento da ascendência genética ao concebido, fulcrado no direito da personalidade.

No outro extremo doutrinário, entende-se que a retirada do anonimato do doador irá ocasionar o desestímulo quanto à doação de gametas, sem contar que ambos os envolvidos poderão passar por constrangimentos, além de se ferir princípios constitucionais.

Juridicamente, inexistente legislação específica que regule a matéria, no entanto, observa-se que existem precedentes jurisprudenciais, no sentido de consentir a investigação da origem genética, para os casos em que a pessoa não possua filiação. Contudo, na procriação artificial heteróloga a pessoa, ao nascer, já obtém a sua filiação jurídica, sendo impossibilitada de futuramente investigar sua ascendência genética.

Assim, a principal controvérsia, reside no choque entre os direitos fundamentais de ambos os envolvidos, ou seja, direito à intimidade *versus* direito da personalidade.

Nessa esteira, entende-se que independente que a reprodução seja natural ou assistida por profissional médico, em qualquer situação, tanto pais, quanto filhos possuem o direito de investigar e, até mesmo, negar a paternidade biológica, como parte integrante de seus direitos de cidadania e dignidade da pessoa humana.

Assim, a quebra do sigilo é devida como ato de direito à vida. A criança, fruto de uma concepção artificial, para satisfazer o desejo de uma pessoa ou casal, possui, no mínimo, o direito de conhecer sua descendência genética, como marco de sua identidade individual.

Esse conhecimento se torna primordial, principalmente ante a ausência de uma legislação específica que crie um centro oficial de coleta de dados de todos os doadores, de forma nacional, de maneira que se evite surpresas como a consangüinidade ou doenças graves.

Diante do exposto, conclui-se que apesar da omissão legislativa e das controvérsias doutrinárias, abordados no presente artigo, o direito de a criança conhecer a sua ascendência deve ser consolidado, não para uso de investigação de paternidade, a não ser que este não a tenha reconhecida, mas como um reconhecimento do direito da dignidade humana. Devendo o anonimato ser desvelado, uma vez que aquela não participou do acordo entre os doadores e os receptores.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CÂNDIDO, Nathalie Carvalho. **Reprodução medicamente assistida heteróloga: distinção entre filiação e origem genética**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.º 1480, 21 jul. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10171>. Acesso em: 08 abril 2008.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

HRYNIESWICZ, Severo; SAUWEN, Regina Fiúza. **O direito “in vitro”: da bioética ao biodireito**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes**. – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.); SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). **Bioética, Biodireito e o Novo Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Reprodução Assistida Heteróloga: direito ao conhecimento da identidade genética**. Recanto das Letras. São Paulo, 30 Nov. 2007. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/720659>>.

Resolução n.º 1.358, de 1992 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm>. Acesso em 08 de abril. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

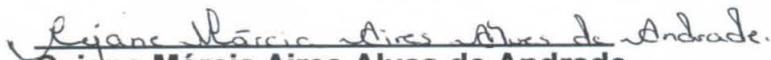
Cejane Márcia Aires Alves de Andrade, residente e domiciliada na cidade de Palmas Tocantins, Estado do Tocantins, Quadra 906 Sul, Alameda 05, Lote 05, Plano Diretor Sul, portadora da cédula de identidade RG nº 01102-02 – PM/TO e inscrita no CPF sob o nº 546.691.621-87, declaro que o artigo apresentado, com o título **“INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA: DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA”** é de minha autoria e assumo a responsabilidade pelo seu conteúdo, colocando-me à disposição para colaborar, no que for necessário, para identificação de fontes e informações gerais que nortearam a construção do presente artigo.

Declaro, também, que este artigo não foi publicado, em parte, na íntegra ou conteúdo similar em outros meios de comunicação, tendo sido enviado com exclusividade para a conclusão do curso de pós-graduação do Instituto Tocantinense de Pós-graduação em convênio de cooperação educacional com a Faculdade Albert Einstein – FALBE.

As co-autoras, abaixo firmadas, declaram terem contribuído de forma substancial na elaboração do presente artigo, assumindo as mesmas responsabilidades.

Edith Tedesco Reis, residente e domiciliada na Quadra 1006 Sul, Alameda 18, casa 10, portadora do RG de n.º 1669.038 – SSP/GO e CPF n.º 423.681.381-53.

Teresa Cristina da Silva de Oliveira, residente e domiciliada na Rua NE 05, conjunto 04, lote 07, casa 03, QD. 104 Norte, Centro, portadora do RG de n.º 06197187 - 5 IFP/RJ e CPF n.º 461346971-68.


Cejane Márcia Aires Alves de Andrade


Edith Tedesco Reis


Teresa Cristina da Silva de Oliveira

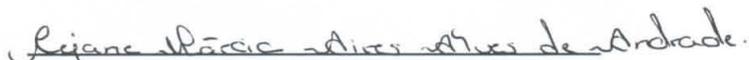
DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Cejane Márcia Aires Alves de Andrade, residente e domiciliada na cidade de Palmas Tocantins, Estado do Tocantins, Quadra 906 Sul, Alameda 05, Lote 05, Plano Diretor Sul, portadora da cédula de identidade RG nº 01102-02 – PM/TO e inscrita no CPF sob o nº 546.691.621-87, declaro que cederei os direitos do artigo por mim apresentado, com o título **“INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA: DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA”** para o Instituto Tocantinense de Pós-graduação – ITOP.

As co-autoras, abaixo firmadas, declaram terem contribuído de forma substancial na elaboração do presente artigo, assumindo as mesmas responsabilidades.

Edith Tedesco Reis, residente e domiciliada na Quadra 1006 Sul, Alameda 18, casa 10, portadora do RG de n.º 1669.038 – SSP/GO e CPF n.º 423.681.381-53.

Teresa Cristina da Silva de Oliveira, residente e domiciliada na Rua NE 05, conjunto 04, lote 07, casa 03, QD. 104 Norte, Centro, portadora do RG de n.º 06197187 - 5 IFP/RJ e CPF n.º 461346971-68.


Cejane Márcia Aires Alves de Andrade


Edith Tedesco Reis


Teresa Cristina da Silva de Oliveira

Palmas, 03 de julho de 2008.